



Proc. 69.663

Autógrafo

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº. 972

Altera a Lei Complementar 529/13, que permite parcelamento de débitos tributários e não-tributários, para modificar condições.

O PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ, Estado de São Paulo, faz saber que em 03 de junho de 2014 o Plenário aprovou:

Art. 1º - Os artigos 1º “caput”, 5º “caput” e 8º “caput” e seu parágrafo único da Lei Complementar nº 529, de 10 de abril de 2013, passam a vigor com a seguinte redação:

“**Art. 1º** - Os débitos vencidos de natureza tributária e não tributária, constituídos ou não, inclusive os inscritos em Dívida Ativa, ajuizados ou a ajuizar, bem como os que tenham sido objeto de parcelamento anterior, não integralmente quitados, e em razão de fatos geradores ocorridos até o exercício anterior ao do exercício do parcelamento, poderão ser parcelados na forma prevista nesta Lei Complementar.

(...)”(NR)

“**Art. 5º** - O sujeito passivo poderá proceder ao pagamento do montante principal do débito consolidado, calculado na conformidade do artigo 4º desta Lei Complementar, em até 36 (trinta e seis) parcelas mensais, iguais e consecutivas, compreendendo o valor principal, constituído pelo tributo, atualização monetária, juros de mora, multa moratória e honorários advocatícios, sendo que o valor de cada parcela, por ocasião do pagamento, será acrescido de juros à razão de 100% (cem por cento) da taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e Custódia – SELIC, acumulada mensalmente,



Câmara Municipal de Jundiaí
São Paulo

(Autógrafo PLC n.º 972 - fls. 2)

calculados a partir do mês subsequente ao da consolidação até o mês anterior ao do pagamento, e de 1%(um por cento) relativamente ao mês em que o pagamento estiver sendo efetuado.

(...)” (NR)

“**Art. 8º**- Poderão ser parcelados valores oriundos de outros parcelamentos descumpridos, em no máximo 24 (vinte e quatro) parcelas mensais, iguais e consecutivas, respeitadas as demais disposições desta Lei Complementar.

Parágrafo único – Havendo descumprimento do parcelamento referido no “caput” deste artigo, será admitido o parcelamento, por uma única vez, mediante o pagamento de 50% (cinquenta por cento) do valor consolidado, devidamente atualizado no ato da formalização do acordo, com a redução pela metade do número de parcelas pactuado no parcelamento descumprido.” (NR)

Art. 2º - Esta Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação.

CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ, em quatro de junho de dois mil e quatorze (04/06/2014).

GERSON SARTORI
Presidente